



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

### PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Solicitação de Aditivo de Prorrogação de Vigência.

**INTERESSADO:** Comissão de Permanente de Contratação.

**CONTRATO N° 20230003** – Processo Licitatório – Pregão n° 0031/2022.

**CONTRATADA:** ESTRELA MULTISERVIÇOS EIRELI – CNPJ: 10.814.673/0001-39.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da possibilidade jurídica de aditamento de prorrogação de prazo de vigência contratual do contrato administrativo n°. 20230003.

Tal pedido dá-se considerando a solicitação da unidade requisitante. O pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual é acompanhado das peças processuais que ratificam as condições habilitatórias da contratada. Assim, temos a manutenção das condições de habilitação do fornecedor. Fora informado que a prorrogação de vigência, isto é, o tempo aditado será até o dia 31 de dezembro de 2024.

Este é o breve relatório, passo a análise jurídica.

#### II- DA FUNDAMENTAÇÃO

**Ressalta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada dessa Assessoria Jurídica.**

Os contratos firmados com a administração pública são moldados por ritos formais previstos em legislação específica, no caso do contrato objeto desta análise, deve-se considerar a Lei n° 8.666/1993.

Inicialmente, no que concerne aos prazos dos contratos celebrados pela administração pública, cabe examinar o disposto no artigo 57 da Lei n° 8.666/93, *in verbis*:



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*(...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.*

*(...)*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*

*Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I- Modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

*II- Rescindir-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta lei;*

*III- Fiscalizar-lhes a execução;*

*IV- Aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*

*V- Nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto contratado, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de falhas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo;*

A partir da análise da legislação supra, podemos inferir que o presente contrato cumpre os requisitos para que seja prorrogado, tendo em vista que estão dentro do prazo de 60 (sessenta) meses em conformidade com o art. 57, inciso II, já que os mesmos foram firmados no ano de 2023.

Nesta toada, considerando inicialmente que o objeto dos contratos que deram origem ao presente aditivo de tempo é de contratação de empresa para prestação serviços de manutenção, para atender as necessidades do município, considera-se prestação de serviços contínuos à administração pública.



## Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

CNPJ: 83.334.698/0001-09

Assim, não há dúvida de que os contratos analisados tratam de serviço contínuo, observando-se que o objeto dos contratos não pode ser suspenso, o mesmo acaba se enquadrado na modalidade de prestação de serviços à administração pública, restando condizente com o que prevê o art. 57, II da Lei de Licitações e contratos.

Nesse sentido, fica clarividente a adequação do presente caso ao artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, podendo ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a suprir a necessidade do Município de Santa Bárbara do Pará, até o limite de 60 meses.

No tocante às demais formalidades estabelecidas pelas normas legais e infra legais que versam sobre a prorrogação de contratos administrativos firmados pela administração pública, infere-se a partir dos autos que ocorreu a consulta prévia ao fornecedor, atestando-se a manutenção das condições de habilitação deste, sendo acostado aos autos a documentação, ratificando assim tais condições.

### III - CONCLUSÕES

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor e a possibilidade jurídica está amparada no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apensados aos autos, em resposta à solicitação de análise jurídica, **esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato, ora requerido, qual seja o termo aditivo de tempo do Contrato 20230003, devendo ser observadas as orientações contidas neste parecer, nos termos do disposto no art. 57, II da lei nº 8.666/93.**

Ressalta-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto, respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer.

Santa Bárbara do Pará/PA, 21 de junho de 2024.

**ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA**

Assessor Jurídico